XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE

THE ROLE OF BIOTECHNOLOGY IN THE SUBSTITUTION OF TESTING IN NON-HUMAN ANIMALS IN THE COSMETICS INDUSTRY AND TRADE: THE ENTRY OF ANIMAL WELFARE AS AN ELEMENT OF THE FAIR TRADE

Marjorie Tolotti Silva de Mello
Iasna Chaves Viana
Adilson Pires Ribeiro

Resumo

A pesquisa possui como tema o papel da Biotecnologia na substituição de testagem em animais não-humanos na indústria dos cosméticos, contemplando a necessidade da teoria do fair trade avocar para si os princípios do Direito Animal. O problema questiona se a junção entre tecnologia, inovação e métodos biológicos se mostrariam ferramentas aptas e maduras destinadas a abolir completamente os testes em animais neste tipo de comércio. A justificativa nasce da necessidade de redefinição de diretrizes, metas e objetivos face à política de bem-estar animal, assim como a superação do especismo, e trasladação desses princípios para o campo do fair trade. É utilizado o método dedutivo. No primeiro capítulo, são analisados o estado da arte na testagem dos animais não humanos no exterior, principalmente na Europa, e posteriormente no Brasil. Em seguida, no segundo capítulo, analisa-se as implicações da adoção dos elementos de bem-estar animal para o campo do fair trade. Por último, são realizadas associações entre a biotecnologia como instrumento ético de substituição ao método de testes em animais vivos como uma prática revolucionadora e indispensável para a superação do especismo. A hipótese de que a biotecnologia está pronta a resolver os problemas da exploração animal nesse aspecto do conhecimento humano é confirmada.

Palavras-chave: Biotecnologia, Fair-trade, Biotecnologia, Animais não-humanos, Cosméticos

Abstract/Resumen/Résumé

The research has as its theme the role of Biotechnology in the replacement of testing in non-human animals in the cosmetics industry, contemplating the need for the fair trade theory to invoke the principles of Animal Law. The problem questions whether the combination of technology, innovation and biological methods would prove to be apt and mature tools aimed at completely abolishing animal testing in this type of trade. The justification arises from the need to redefine guidelines, goals and objectives in view of the animal welfare policy, as well as overcoming speciesism, and transferring these principles to the field of fair trade. The deductive method is used. In the first chapter, the state of the art in the testing of non-human

animals abroad is analyzed, mainly in Europe, and later in Brazil. Then, in the second chapter, the implications of adopting animal welfare elements for the field of fair trade are analyzed. Finally, associations are made between biotechnology as an ethical instrument to replace the method of testing live animals as a revolutionary and indispensable practice for overcoming speciesism. The hypothesis that biotechnology is ready to solve the problems of animal exploitation in this aspect of human knowledge is confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biotechnology, Fairtrade, Biotechnology, Non-human animals, Cosmetics

INTRODUÇÃO

A presente investigação científica tem como tema o uso da biotecnologia enquanto substituto de testagem em animais não humanos na indústria dos cosméticos, notadamente a partir de um olhar do bem estar animal como elemento do *fair trade.* O problema de pesquisa questiona se a biotecnologia, no cenário do *fair trade*, se apresenta como um substituto das testagens em animais não humanos na indústria dos cosméticos eficaz e eticamente mais humanizado, especialmente em razão da concretização de uma promoção e proteção da fauna e flora a nível macro. A pesquisa tem como objetivo aferir se a biotecnologia, enquanto substituto de testagem em animais não humanos, caminha para um incursionamento da proteção animal no *fair trade*.

Quanto à justificativa, urge-se a atual e ampla perspectiva de compreensão dos animais não-humanos, a exigir uma proteção que seja igualmente extensa, sob pena de não ser efetiva, a permitir, assim, que essa salvaguarda se materialize a partir de soluções disruptivas, humanizadas e tão mais eficazes quanto a submissão do animal a tratamentos cruéis quando das testagens químicas dos cosméticos. O uso dos animais na ciência sempre gerou polêmicas, notadamente em razão das questões éticas que a questão envolve e a insistência em usar o animal como teste, quando já existem grandes avanços científicos na área da testagem cosmética que permitiria a substituição do animal por meios tecnológicos, o que torna a discussão ainda mais conflituosa e complexa.

Tanto é verdade que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA[4], já reconhece, internamente (Brasil), diversos métodos alternativos de testes em animais, sendo a maioria pesquisas relacionadas à produção de cosméticos com potencial de imediata substituição dos animais. De acordo com Carlos Delfín Chavez Olortegui, pesquisador coordenador da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), vários meios e métodos já estão disponíveis para serem utilizados, uma vez que "o emprego da engenharia genética e tecidos celulares artificiais podem suprir testes que verificam alergias, dor e irritabilidade, por exemplo" (CONFART, 2022).

A evolução da ciência, como se sabe, busca novos conhecimentos e o aperfeiçoamento dos trabalhos atuais. Por essa razão, "a busca por alternativas ao uso de

[4]"Órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, constituindo-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal". *In*: BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea Acesso em: 03 out. 2022.

animais em experimentação é sempre vantajosa, pois deixaremos de infringir sofrimento e dor aos animais não-humanos, já que somos responsáveis e temos o dever de protegê-los" (CERQUEIRA, 2008, p. 1). Vale dizer que o grau de desenvolvimento tecnológico atingido no século XXI permite criar animais geneticamente modificados para diversas finalidades, inclusive de modo a inserir genes humanos ou bloqueando genes nativos, levando ao ápice da instrumentalização da vida. Assim, ficam os questionamentos, de antemão: por que o desenvolvimento de técnicas substitutivas não progrediu na mesma velocidade? Por que não se prioriza refletir sobre questões éticas do uso de animais e modificar rapidamente as práticas correntes? (SILVA, CORRÊA, 2020).

Partindo-se da hipótese de que a biotecnologia apresenta-se como um substituto ético e cientificamente eficaz no uso dos animais não humanos nas experimentações cosméticas, o trabalho se subdividiu em três etapas específicas. Primeiramente, disporá sobre a testagem de animais não humanos no exterior a partir do estado da arte na União Europeia e, no Brasil, com a Lei Arouca. A seguir, no segundo capítulo, será analisada a questão do bem estar animal no contexto da justiça ambiental e como elemento de entrada no conceito de *fair trade.* Enfim, na terceira etapa, a pesquisa terá como objetivo a análise da biotecnologia como um instrumento ético à substituição de testes em animais, traçando perspectivas para a superação do especismo e do antropocentrismo no Direito, encarando o biocentrismo como novo paradigma.

O estudo que aqui se projeta contribui para o conhecimento, pesquisa e extensão por meio da compreensão dos contextos e fenômenos envolvidos no âmbito da proteção dos animais no contexto internacional e de imersão na perspectiva de *fair trade*. Com relação à metodologia empregada, foi utilizado como método de abordagem e de procedimento o dedutivo. Já as técnicas de suporte adotadas compreendem o uso de legislação, doutrinas, artigos e revistas. Por fim, a presente pesquisa se encerra com conclusão, na qual serão apresentados pontos conclusivos destacados nos próprios textos científicos abordados.

1 A TESTAGEM DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO EXTERIOR: ESTADO DA ARTE NA UNIÃO EUROPEIA, E, NO BRASIL, COM A LEI AROUCA

A experimentação científica em animais é prática que ocorre desde a era pré-socrática, relacionada estritamente ao objetivo de aprofundar o conhecimento científico através desse método. Tal crença ultrapassou os séculos. Descartes percebia os animais como meras máquinas, sustentando em seu *"Discurso do método"* basicamente que os animais são

meros autômatos. Sendo assim, o primeiro passo da argumentação cartesiana será mostrar que o funcionamento do corpo humano pode ser explicado por recurso a movimentos puramente fisiológicos sem recurso à razão, ou pensamento[5] (ROCHA, 2004).

Por essa razão, o método cartesiano, foi durante muito tempo paradigma para a vivissecção ou instrumentalização animal na pesquisa, docência, e na testagem de produtos cosméticos, considerada uma prática natural e até mesmo indispensável. Houveram contracorrentes que sustentaram o oposto desta teoria, pugnando pelo reconhecimento de justificativas éticas e morais que envolvessem sua defesa, além do reconhecimento de que os animais seriam um sistema mais refinado/aperfeiçoado de funcionamento.

A história da filosofia moral tão presente no século XVIII, também contribuiu com suas provocações: o utilitarismo perpetrado por Jeremy Bentham em *"Introdução aos Princípio da Moral e da Legislação"* escrito em 1789, suscita questões importantes para a modificação do paradigma ético e moral da época. O argumento moral que justificaria a proteção dos animais não giraria em torno da pergunta se poderiam eles raciocinar ou falar, mas sim se poderiam eles sofrer. Assim, os maus tratos aos animais poderiam ser considerados semelhantes à escravidão e discriminação racial. Os debates sobre bem-estar animal, começam a se intensificar sobretudo a partir do século XX, anos 70 e início deste novo século.

Peter Singer retoma o utilitarismo de Jeremy Bentham, reformulando-o com suas próprias bases, publicando em 1975 "*Libertação Animal"*, e posteriormente *"Ética prática",* e "*Vida Ética"* e juntamente com Tom Regan, tornam-se os grandes expoentes na defesa dos animais com uma abordagem ética, assim como os responsáveis por transformar a percepção sobre os animais não humanos no que diz respeito a igualdade de interesses.

Como consequência do reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado, surgem uma série de leis, declarações e resoluções cuja finalidade é assegurar a dignidade e proteção jurídica dos animais não humanos, em uma série de aspectos que os envolvem.[6]

Em termos de proteção internacional, é importante citar a elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais aprovada pela UNESCO[7], em Bruxelas - Bélgica, no ano

[5] Fica claro para essa corrente filosófica a gritante separação entre corpo e alma, uma impossibilidade de atribuição de sensações aos animais, no segundo e terceiro graus de sensação, a negação da consciência, e do juízo que envolve a sensação, o que implica a negação do sofrimento e da expressão deste.

[6] São eles: Prazeres gastronômicos (a indústria da carne, do leite e seus procedimentos sobre abate humanitário, e as pressões para abolir o *foie gras*), diversão (zoológicos, aquários, e santuários), vestuário (a indústria da moda e a utilização de peles em roupas, sapatos e acessórios), e a experimentação científica (tanto para pesquisa quanto para desenvolvimento de cosméticos e outros produtos).

[7] A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura é uma agência especializada das Nações Unidas com sede em Paris.

de 1978, que representa um importante marco para a defesa e proteção do direito animal. O documento começa por declarar a igualdade entre os animais e o seu direito à vida, rogando que "Artigo 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida,e têm o mesmo direito à existência." (UNESCO, 1978).

Especificamente com relação à utilização de animais em pesquisas laboratoriais experimentações científicas, e testes, o artigo 8º prevê que "Artigo 8º: a) A experimentação animal, que *implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra*. b) *As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas* (grifou-se) (UNESCO,1978).

A Declaração de Cambridge, publicada em 2012, apesar de sem força vinculativa, é outro exemplo de documento internacional que reconhece a consciência animal, ao destacar que "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos". (REINO UNIDO, 2012)

Já a Europa é um continente pioneiro na regulamentação de testes em animais, com longo histórico de aprovação de Diretivas, Resoluções, Regulamentos e Posições. Todo esse arcabouço jurídico não só reconhece o bem-estar animal como um valor da União Europeia (UE) inclusive consagrado no artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), como garante certa flexibilidade aos Estados-Membros para manterem regras nacionais que visem uma proteção mais ampla, desde que sejam compatíveis com o TFUE e que não afetem o funcionamento do mercado interno. (grifou-se) O Tratado considera o bem-estar animal como um de seus valores, ao afirmar que

> [...] A União e os Estados-Membros *terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis*, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional. (grifou-se) (EUR-LEX, 1957)

A Diretiva 76/768/ da Comunidade Econômica Europeia – CEE, previu normas básicas de comercialização de cosméticos, proibindo a utilização de determinadas substâncias, e normatizando outras disposições como rotulagem e embalagem. Após anos de

vigência, as disparidades entre os membros do bloco refletiram em entraves às liberdades de circulação de produtos e substâncias cuja elaboração envolvesse experiências com animais.

> A UE conta desde a década de 1970 com uma normativa específica para o setor de cosméticos, a Diretiva 76/768/CEE, conhecida como Diretiva Cosméticos, que sofreu uma série de modificações ao longo do tempo, culminando com as modificações introduzidas pela Diretiva 2003/15/CE, que tem por objetivo banir os testes em animais para o setor de cosméticos. (ALBUQUERQUE; RODRIGUES, 2014)

Em 2010 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Diretiva 2010/63/UE, que revogou a Diretiva 86/609/CEE, e impôs um marco importante para o Direito Animal, ao determinar uma série de diretrizes para a substituição de animais em testes da indústria. A diretiva representou um passo importante para alcançar o objetivo final de *substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos,* tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. O pretendia o desenvolvimento de *abordagens alternativas.* A razão para o novo ordenamento surgiu justamente pela falta de unidade legislativa entre os países do bloco. A Diretiva 86/609/CEE garantia requisitos básicos de proteção ao bem-estar animal, no entanto permitindo que os Estados tivessem a liberdade de estabelecer suas próprias regulações sem se subordinarem à entidade supranacional.

Além disso, as medidas adotadas na Diretiva 86/609/CEE possuíam caráter bem-estarista e não abolicionista, uma vez que apenas previa procedimentos que mitigassem os efeitos do sofrimento animal, além de proibir a imposição de procedimentos impostos desnecessariamente aos animais, ou que lhes infligisse qualquer dor, sofrimento, aflição ou dano permanente inútil.

A nova Diretiva 2010/63/UE possuia como princípios a substituição, redução e refinamento dos testes em animais, devendo estes serem aplicados respeitando-se rigorosamente a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos. Ou seja, quando nenhum método alternativo for reconhecido, o número de animais utilizados pode ser reduzido, recorrendo-se a outros métodos e aplicando estratégias de testagem, tais como os métodos de ensaio *in vitro*[8] ou outros métodos suscetíveis de reduzir e refinar a utilização de animais.

[8] Sobre testes *in vitro* é importante citar o Laboratório de pesquisa e testes sem fins lucrativos "*Institute for In Vitro Sciences*, Inc." fundado em 1997, é único em sua posição como um laboratório de testes de alta qualidade, ao mesmo tempo em que oferece recursos técnicos e educacionais para avançar no campo. Eles oferecem Ensaios de irritação ocular, irritação de pele,corrosão, pigmentação, sensibilização da pele, fototoxicidade e fotoalergia, Toxicologia Respiratória, Irritação da Mucosa, Triagem de Toxicidade Sistêmica, Toxicologia Genética, e serviços de teste de eficácia. As indústrias atendidas são: Cosméticos e cuidados pessoais, Produtos domésticos e de limpeza, farmacêutico, Produtos de tabaco e próxima geração, Segurança do Trabalho e Higiene Industrial, Especialidade Química, Agro/Petroquímico, Fragrâncias e sabores, e dispositivos médicos. Disponível em: https://iivs.org/about/ Acesso em 05 out 2022.

Além disso, a Diretiva é aprovada com o propósito de estabelecer regras mais pormenorizadas para reduzir disparidades legislativas, regulamentares e administrativas entre os Estado-Membros. A norma reforça os cuidados relativos à alojamento dos animais incorporados pela Recomendação 2007/526/CE, e inclui os animais ciclóstomos e cefalópodes como passíveis de sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. No entanto, não elimina totalmente a possibilidade de testagem animal, apenas prevê em seus anexos finais requisitos procedimentais e condições mínimas de salubridade com relação à criação, o transporte e o abate. Ao longo do tratado, fica claro que o objetivo é sopesar o bem-estar animal com o interesse econômico. O item 7 afirma que [...] "Em determinados Estados-Membros, verifica-se a exigência de manter regras de bem-estar dos animais mais amplas do que as acordadas a nível da União. No interesse dos animais *e desde que tal não afete o funcionamento do mercado interno* (grifou-se)" (EUR-LEX, 2010).

Ainda que a Diretiva 2010/63/UE reconheça que seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, *ainda tolera que o recurso a animais vivos continuasse a ser necessário para proteger a saúde humana, animal, e ambiental,* em nítido aceno ao especismo e ao antropocentrismo.

Em 11 de março de 2013, a União Europeia, através da Diretiva 2003/15/CE, colocou fim a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia. A Diretiva 2003/15/CE representa o último passo em matéria do aperfeiçoamento da normativa europeia para o bem-estar animal, e previu uma eliminação progressiva dos testes em animais na área dos cosméticos. (ALBUQUERQUE, RODRIGUES, 2014)

O diferencial da Diretiva 2003/15/CE, para suas antecessoras, é que ela proíbe os testes em animais mesmo que os chamados métodos alternativos ainda não estejam disponíveis no mercado, considerada um avanço, mesmo que restrita ao setor de cosméticos. Para os demais setores, os mais altos padrões de bem-estar são exigidos, e a Comunidade Europeia recomenda que os testes sejam na medida do possível substituídos ou reduzidos.

O artigo 1º assim determina:

> 1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 2.º, os Estados-Membros proibirão:
> a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva, *tenha sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo, após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE*; (EUR-LEX, 2009) (grifou-se)

Já o Regulamento (CE) n. 1223/2009, consiste em outra norma importante para o bem-estar animal:

> 1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do o artigo 3. , são **proibidas** as seguintes operações:
> a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, para cumprir os requisitos do presente regulamento, *tenha sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;*
> b) A colocação no mercado de *produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, para cumprir os requisitos do presente regulamento, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;*
> c) A realização, na Comunidade, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais (EUR-LEX, 2009) (grifou-se)

Pode-se perceber o vasto conjunto normativo relativo ao bem-estar animal formado, principalmente no âmbito da União Europeia, em que a tendência é a aplicação de caráter abolicionista às leis, em detrimento do bem-estarismo. O objetivo final, por óbvio, é acabar com toda e qualquer exploração animal. E nesse sentido, verifica-se como uma tendência importante o arcabouço da Legislação europeia, especialmente a Diretiva 2003/15/CE e o Regulamento (CE) n. 1223/2009 que desempenham papel pedagógico fundamental para outros países, pois espera-se que possam espelhar-se no exemplo Europeu, para criarem ou refinarem suas legislações.

Não só a Europa vem demonstrando certo afeiçoamento com a proteção animal. É de bom tom ressaltar que os Estados Unidos conta com a atuação de um série de Organizações Não-Governamentais, as chamadas ONG's que atuam em favor dos animais não humanos. Exemplo disso é a PETA - *People for the Ethical Treatment of Animals*, uma organização estadunidense de proteção animal, que exerce o papel de receber e investigar denúncias, controle de casos, fiscalização de zoológicos, e até mesmo pressão legislativa para a aprovação de leis protecionistas e revogação daquelas com caráter especista.[9] Sem contar o engajamento da sociedade civil, já que a organização conta com redes sociais e *newsletter* para que o leitor fique atento à situação dos animais no país.

[9] Em uma reportagem de Dezembro de 2021 intitulada: "2*1 Major Victories That PETA Achieved for Animals in Labs in 2021*"em uma tradução livre - 21 vitórias que a PETA alcançou para animais em laboratórios em 2021 está um Prêmio que os cientistas da organização ganharam: "Cientistas da PETA ganham prêmio na maior conferência de toxicologia do mundo Na 60ª reunião anual da Sociedade de Toxicologia – a maior conferência de toxicologia do mundo – os cientistas da PETA aceitaram um prêmio por seu pôster demonstrando que abordagens modernas para avaliar substâncias potencialmente cancerígenas poderiam substituir o uso de camundongos e ratos em testes." Disponível em: https://www.peta.org/blog/21-major-victories-that-peta-achieved-for-animals-in-labs-in-2021/ Acesso em 04 out 2022

Já no Brasil, após anos de discussão temática[10], novos parâmetros legislativos infraconstitucionais para a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa foram aprovados pela Lei n. 11.794/08, denominada Lei Arouca, que revogou a antiga Lei n. 6.638/79. Esta legislação infraconstitucional estabeleceu novo marco normativo e criou nova estrutura organizacional para apreciação de projetos de pesquisa científica que utilizem animais vertebrados. Trata-se do sistema CEUA-CONCEA (Comissão de Ética no Uso de Animais e Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) (MEDEIROS, 2019).

No entanto, em que pese a Constituição Federal de 1988 ter vedado em seu art. 225, §1º, VII as práticas cruéis contra animais, ela não trouxe nenhuma disposição quanto à utilização de animais em pesquisas didático-científicas, mesmo sendo essa uma forma de tratamento doloroso dispensado a estes seres (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008, p. 240 APUD ROEHSLER, 2022).

Observa-se, no mesmo sentido, que não há isonomia entre os membros dos CEUAs[11] (apenas um integrante para garantir o viés dos animais não-humanos) e muito menos nos registros públicos governamentais, seja de quais e quantos animais são utilizados e quem representa os animais. Isso implicaria na ausência de transparência e de efetividade no que se refere a proteção dos animais não-humanos no âmbito dos CEUAs, ao menos no que se pode, metodologicamente, analisar no escopo de atuação da pesquisa (MEDEIROS, 2019b).

Outra problemática são os relatos das empresas: elas que afirmam que terceirizar testes em laboratórios *in vitro,* ou utilizar outros métodos biotecnológicos torna caro os custos de produção do produto de modo geral (criação, produção e distribuição) onerando o consumidor final. Por vezes, a fábrica da empresa possui sede em um país onde são proibidos os testes em animais (e ela assim se autodenomina livre de testes - caso da Avéne, localizada na Europa, por exemplo).

No entanto, o que fica escuso é que a empresa realiza os testes e comercializa seus produtos em países onde tal prática é permitida, justamente para otimizar custos, (caso da China por exemplo), o que inviabiliza considerá-la como *cruelty-free.*

Assim, fica nítido que mesmo com a regulamentação dos testes, tanto na Europa como no Brasil ainda restam vazios e subjetividades em que podem ocorrer o descaso com a

[10] A primeira legislação a tratar de estabelecer "medidas de proteção aos animais" foi o Decreto n. 24.645/1967, mas sem adentrar a vivissecção. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941) foi o primeiro diploma a prever em seu art. 64, parágrafo 1º a proibição de realização de experimentos em animais, mesmo que com finalidade didática, sempre que houverem métodos alternativos. Anos depois, já em 1979, foi então promulgada a Lei de vivissecção, Lei n. 6.638/79. Após um longo histórico, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 1o, inciso VII, passou a exigir a proteção da fauna e da flora, vedadas práticas que submetam os animais à crueldade. Dez anos depois a experimentação animal é criminalizada pelo art. 32, parágrafo primeiro da Lei n. 9.605/1998.

[11] Comissões de Ética no Uso de Animais;

senciência animal e a crueldade, motivo pelo qual cada vez mais métodos tecnológicos, biotecnológicos, e a própria inteligência artificial, devem ser ferramentas úteis no processo de substituição *total* dos testes em animais. A inovação deve ser capaz de criar e refinar mecanismos cada vez mais eficazes, justos e sem brutalidade.

2 O BEM ESTAR ANIMAL NO CONTEXTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL E COMO ELEMENTO DE ENTRADA NO CONCEITO DE *FAIR TRADE*

O fenômeno da globalização, notadamente impulsionado pela capitalização das relações interpessoais e Estado-ambiente, demonstra que no atual modelo de sociedade [de riscos e incertezas] a clássica concepção absolutista de superioridade dos direitos do homem em face das prerrogativas dos animais não-humanos – e, assim, da natureza como um todo –, não encontra mais campo de justificação, quiçá de legitimação político-sustentável.

O atual cenário exige, de forma emergente, que esse olhar deve ser redirecionado, com vistas à superação do paradigma, especialmente porque "tanto os seres humanos quanto os demais animais fazem parte de um mesmo meio ambiente, de modo que a [sobre]vivência deve ser pautada sob o crivo da harmonia" (RIBEIRO; FRANCO, 2018, p. 157). Isso porque, não se pode esquecer que a história humana e do seu desenvolvimento "é marcada pela constante interação com animais (aqui designados todos os animais não humanos)" (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 191), interação essa que pode ser verificada em diversos processos "como atualmente nos sistemas de produção em larga escala, seja na exploração marítima ou na produção agrícola, de forma extensiva ou intensiva" (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 191). Ainda:

> Pode-se pensá-los como fonte de alimento para os próprios animais, como ração, especialmente na forma de farinhas; como fonte de energia para equipamentos de tração, por exemplo, de implementos agrícolas para cultivo e colheita. Como meio de transporte de humanos e cargas; como fonte de grande variedade de matérias-primas para vestuário, ferramentas, adornos, utensílios domésticos etc.; como combustível – por exemplo, a utilização de óleo de baleia para iluminação. Há ainda a possibilidade de utilizá-los como forma de controle natural de pragas e predadores; em eventos religiosos, quando animais são ou foram considerados sagrados, assim como objeto de sacrifício. Em esportes e para a diversão de seres humanos, como em corridas de cavalos, vaquejadas, circos, zoológicos etc.; no desenvolvimento de atividades específicas, como cães-guia e cães policiais farejadores. (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 191).

No campo das ciências, o modelo animal tem sido utilizado em diversos ramos da pesquisa biológica e em variados campos da pesquisa biomédica, seja para a saúde ou para o campo da estética, desde que atenda a determinadas condições. É claro que "a pesquisa

científica e o teste de produtos, em especial no século XX, foram fundamentais para desenvolver novos fármacos, identificar marcadores biológicos e avaliar novas técnicas com perspectivas de aplicabilidade na espécie humana" (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 191). Todavia, é forçoso reconhecer que os tempos são outros. As perspectivas do ser humano sobre os animais são [ou ao menos deveriam ser] outras.

O reconhecimento, já há longo prazo, do animal enquanto ser senciente e consciente, emerge da necessidade de uma nova e coletiva consciência de direito ambiental e proteção da fauna, com a superação do antropocentrismo dos direitos fundamentais individuais, para caminhar-se à compreensão de que todos os seres fazem parte de uma mesma natureza e que por isso todos devem conviver harmoniosamente e em pleno equilíbrio (RIBEIRO; FRANCO, 2018). Até porque, segundo Débora Bueno Silva e Vicente de Paula Ataíde Júnior:

> Ampliar o entendimento e a compreensão jurídica sobre o que são os sujeitos de direito, a partir do conceito de dignidade e da atribuição de direitos fundamentais, é o primeiro passo para uma nova forma de ler e estudar a proteção jurídica dos animais não-humanos. Para isso, a tutela estatal, mediante a implementação da doutrina da dignidade animal não-humana pela consciência e senciência, deve-se estender a todos os animais não-humanos de forma a institucionalizar juridicamente a igualdade material e proporcionar condições dignas para que esses animais possam ser protegidos contra atos e condutas cruéis e, assim, ultrapassar o dogma da coisificação animal (SILVA; ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 191-192).

Tratar do bem estar animal no contexto de proteção e justiça ambiental para, então, adentrar no paradigma de *Fair Trade* perpassa, sobretudo, pela compreensão da bioética animal. Isso em razão de que, segundo defendido por José Heraldo dos Santos, a compreensão da bioética, para além do aspecto biológico, contempla uma dimensão ecológica (SANTOS, 2011, p. 382), a fundamentar-se em premissas principiológicas como: *Beneficência*, ou seja, o dever ético de maximização do benefício com a minimização do prejuízo, do sofrimento; *Não maleficência*, a proibir condutas deliberadamente maldosas, que colocariam os interesses individuais do sujeito acima de tudo; *Autonomia*, a reconhecer o livre arbítrio dos sujeitos, exigindo da coletividade o senso de isonomia, pois todos têm o direito à não violação de seus corpos; e, *Equidade*, que estabelece uma espécie de dever ético de tratar os demais sujeitos de acordo com o que se tem por moralmente correto e adequado (SANTOS, 2011).

Os novos paradigmas que surgem na construção e fortalecimento de uma teoria dos direitos dos animais, no sentido de que eles possuem interesses que devem estar protegidos pelo Estado, exigem que as necessidades desses seres sejam sim levadas em consideração em todos os processos em que eles estejam interligados. O olhar bioético sobre os animais não

humanos, compreende que “devem eles ter garantidos direitos fundamentais, que lhes assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis” (DIAS, 2020, p. 19), pois a proteção dos animais faz parte da construção ética humana. Segundo Edna Cardozo Dias:

> Nos países europeus continentais, prevalece a tendência de se compreender a Bioética como uma nova disciplina filosófica de dimensão interdisciplinar e colocar a pessoa como o centro da fundamentação ética. A Bioética estendida aos animais pode ser defendida tanto se aplicando os princípios da beneficência, da não maleficência, da autonomia da justiça, como do princípio libertário, inspirado no liberalismo americano. Estando a moral ligada a normas, regras e maneiras de proceder, sob o ponto de vista do Estado pós-moderno e visão de um povo, não se pode discutir a ética ou bioética sem incluir os animais. Os valores humanos acabam por se transformar em princípios. Torna-se urgente que a bioética passe a discutir a insensibilidade da sociedade em geral em seu relacionamento com os animais. O termo abolicionismo na atualidade tem sido usado para se referir à necessidade de se libertar os animais. O abolicionismo acredita que se deve ter em relação aos interesses dos animais a mesma consideração direcionada aos interesses humanos. Basta a compreensão do princípio da igualdade de interesses para se defender o princípio da igualdade de direitos entre homens e outros animais. (DIAS, 2020, p. 19-20)

A proteção e a preservação dos animais (e assim, de seus direitos), estão intimamente ligadas à ideia de desenvolvimento ético-sustentável em que a “colaboração da sociedade é de suma importância, cobrando uma efetiva aplicação legislativa, disseminando uma consciência ecológica, ou seja, uma cultura de preservação” (CAMPELLO; LUCENA, 2015, p. 91).

A partir dessa perspectiva, há de se superar a primitiva compreensão de utilização dos animais para satisfação humana (seja de forma direta ou indiretamente, como cobaias para testes farmacêuticos médicos e estéticos), de modo a minimizar os problemas que tais condutas podem ocasionar não apenas ao animal em si, mas à sustentabilidade do ecossistema como um todo. Essa visão, aliada aos mecanismos tecnológicos já disponíveis - como substitutos eficazes do uso animal -, caminham para uma regulamentação mais avançada, humana e ecologicamente sustentável no campo das experimentações em animais: a construção de uma sociedade atenta ao necessário respeito à vida, à tolerância e à ética.

E, justamente nesse contexto se insere o incursionamento da proteção dos direitos animais a imergi-la em uma perspectiva do comércio justo (*fair trade*), que amplia o escopo paradigmático das testagens cosméticas em animais para o campo internacional “como reação às injustiças sociais cometidas pelo comércio internacional aos produtores marginalizados do hemisfério Sul” (TIBURCIO; VALENTE, 2007, p. 515).

O comércio justo por ser compreendido como um movimento socioeconômico internacional que usa as relações comerciais para a padronização de produção de consumo e comercialização, pautados, sobretudo, "por princípios éticos e responsáveis, a fim de contribuir para o desenvolvimento dos produtores e de suas comunidades". O *fair trade*, nesse contexto, "é dotado de princípios e critérios que têm por objetivo assegurar que toda a cadeia (produção, comercialização e consumo) observe os princípios e normas relacionados com a preservação ambiental, igualdade social e melhor distribuição de renda e riqueza" (AGUIAR; ROMANIELLO; PELEGRINI, 2022, p. 4). Historicamente, vale dizer,

> O movimento *Fairtrade* surgiu a partir de iniciativas de ajuda humanitária dos países do hemisfério Norte aos povos do hemisfério Sul, na busca de relações mais justas entre empresas e consumidores dos países ricos para com os produtores dos países pobres. Dentre as principais diferenças da certificação Fairtrade com outros tipos de certificações, como Rainforest e UTZ, estão a exigência de um preço mínimo que deve ser adotado durante as transações comerciais e a especificidade do produtor certificado: agricultores organizados em cooperativas ou associações (AGUIAR; ROMANIELLO; PELEGRINI, 2022, p. 4)

Apesar da considerável evolução mundial do comércio justo, um movimento organizado pelo *fair trade* no Brasil só começou a partir dos anos 2001 e, desde então, não se limitou à exportação de bens para países desenvolvidos, mas os atores também desenvolveram novas formas de comércio interno. Segundo aponta Marilia Bonzanini Bossle (*et al*) a trajetória do comércio justo internacional aconteceu paralelamente às demandas de movimentos sociais no Brasil que visam combater as desigualdades sociais. O "Comércio Justo e Solidário", se define hoje como um fluxo comercial alternativo, baseado no cumprimento de critérios de justiça e solidariedade nas relações comerciais, reconhecimento da autonomia das empresas.

Esse crescimento é atribuído, entre outros fatores, ao apoio de grandes empresas, como a Starbucks, que compra café certificado de comércio justo, e a Cadbury e chocolates Nestlé. Segundo Zerbini, Pateo e Sígolo (2010), com a assinatura do Decreto 7.358 (BRASIL, 2010), o governo passou a investir em iniciativas para a inclusão, promovendo a democracia e gerando um desenvolvimento equitativo. Este decreto incentiva investimentos financeiros em projetos que melhoram a capacidade organizacional, infraestrutura, capacitação, promoção de acesso ao mercado, ampliação do programa de contratação pública sustentável e regras de precificação. (BOSSLE et el, 2017, p. 658)

Repensar a testagem em animais sob a ótica de um comércio mais justo e solidário pode não se apresentar como uma estratégia potestativa de combate ou mesmo abolição do método historicamente utilizado pela economia hegemônica, mas, por outro lado, permite refletir a necessidade de se apegar às alternativas, visto que o uso da biotecnologia tem se mostrado tão mais eficaz do que a submissão animal à tratamentos cruéis e antiéticos para as testagens cométicas. Respeitado o tempo para o amadurecimento de novas experiências

comunitárias no campo das testagens dos cosméticos, é claro que outros desafios surgem. Desde a necessidade de observar realidades singulares sem perder de vista um quadro mais largo de referência, ao rompimento com certos preconceitos acadêmicos e científicos para incremento e fortalecimento da biotecnologia como ferramenta de salvaguarda do animal (TIBURCIO; VALENTE, 2007) , a caracterizar, assim:

> O olhar de certos pesquisadores e formuladores de políticas públicas, que insistem em negar as relações sociais de forças desiguais no mundo globalizado: quer defendendo a neutralidade do conhecimento, com a aplicação acrítica de métodos positivistas, quer propondo tratamento igualitário aos diferentes sujeitos sociais, inspirados consciente ou inconscientemente em velhos pressupostos liberais (TIBURCIO; VALENTE, 2007, p. 517)

O incursionamento da biotecnologia no cenário do comércio justo, nesse contexto, ao apresentar-se como um substituto ético ao uso animal nas testagens de produtos cosméticos, permite identificar forte influência do sistema de *fair trade* sobre o desenvolvimento do próprio capital social nas comunidades, sejam elas locais, regionais ou internacionais, uma vez que humanizam o processo e reconhecem, a um só tempo, o animal como ser integrante da sociedade, dotado de direitos e, portanto, merecedor de proteção. Repensar o bem estar animal, assim, fortalece os laços e a estruturação das relações de confiança, cooperação e constituição de uma nova racionalidade ao conceito de dignidade com fundamento na ética e justiça ecológicas, apresentando-se como uma saída emergente e eticamente humanizada e inteligente na atualidade.

3 A BIOTECNOLOGIA COMO UM INSTRUMENTO ÉTICO À SUBSTITUIÇÃO DE TESTES EM ANIMAIS: A SUPERAÇÃO DO ESPECISMO

A Diretiva 2010/63/UE assume na Consideração 10 que "embora seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente" (EUR-LEX, 2010). O documento ainda conserva bases especistas e antropocentristas, todavia, representa um passo importante para a previsão de normas mínimas relativas à proteção dos animais, de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos, já que reconhece valor intrínseco aos animais.

Sobre os métodos alternativos, a Diretiva[12] é clara ao determinar que a escolha dos *métodos* e das espécies a utilizar tem impacto direto tanto no número de animais utilizados

[12] Consideração 13.

como no seu bem-estar, e por essa razão deve-se assegurar a seleção do método mais satisfatório que provoque o mínimo de dor, sofrimento ou angústia, devendo utilizar o menor número de animais, impondo a utilização de espécies com menor capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro. E continua:

> (14) Os *métodos* seleccionados deverão evitar, tanto quanto possível, que o limite crítico do procedimento seja a morte do animal devido ao sofrimento grave sentido durante o período que precede a morte. Sempre que possível, a morte deverá ser substituída por limites críticos mais humanos, recorrendo a sinais clínicos que determinem a iminência da morte, a fim de permitir que o animal seja occisado sem mais sofrimento.
> (15) A utilização de métodos inadequados para realizar a occisão de animais pode causar-lhes dor, angústia e sofrimento consideráveis. [...] Os animais só deverão ser abatidos por uma pessoa competente, utilizando um *método* adequado à espécie em questão. (EUR-LEX, 2010)

Embora a orientação possua caráter nitidamente bem-estarista e não abolicionista, vez que não elimina por inteiro a utilização de animais em testes, ela incentiva a todo momento,

> A introdução de *medidas específicas* para aumentar a utilização de abordagens *alternativas* e para evitar duplicações desnecessárias de ensaios regulamentares, fixando limites máximos de dor, sofrimento e angústia, (consideração 23), proibindo a realização de procedimentos que causem dores, sofrimento ou angústia severos susceptíveis de serem prolongados e sem possibilidade de serem aliviados" (EUR-LEX, 2010).

Compreende-se que as medidas específicas e abordagens alternativas a que a Diretiva se refere podem e devem ser sanadas pela biotecnologia, já que a execução correta dos projetos científicos deverá considerar a apreciação de novas técnicas de experimentação científica mais avançada[13] (consideração 39) (EUR-LEX, 2010).

A biotecnologia utiliza células vivas para desenvolver ou manipular produtos com fins específicos. Assim sendo, a biotecnologia está vinculada com a engenharia genética e surgiu como disciplina no começo do século XX na indústria alimentícia, à qual, posteriormente, se somaram outros setores como a medicina ou o meio ambiente (IBERDROLA, 2022). No campo da indústria, a biotecnologia será responsável por realizar uma verdadeira revolução dos novos materiais inteligentes.

Pode-se perceber que a Diretiva aposta, ao final, "nos progressos técnicos e científicos da investigação *biomédica*, tal como o aumento dos conhecimentos sobre os fatores que influenciam o bem-estar dos animais, assumindo que as diretivas devem sempre

[13] Nesse sentido, o grupo considera que o desenvolvimento de procedimentos alternativos deve ser medida incentivada e recomendada pelos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico da União, que devem consagrarar verbas cada vez maiores a projetos cujo objetivo é substituir, reduzir e refinar a utilização de animais em procedimentos.

estarem em constante revisão. O documento afirma ainda, que a revisão deverá debruçar-se prioritariamente sobre a hipótese de *substituição* da utilização de animais, nomeadamente de primatas não humanos, sempre que possível, tendo em conta os *avanços da ciência*. A Comissão deverá igualmente proceder a análises temáticas periódicas sobre a *substituição, a redução e o refinamento* da utilização de animais em procedimentos (EUR-LEX, 2010) (grifou-se).

Em que pese a Diretiva ainda não contemplar na integralidade os princípios do Direito Animal como um todo, ela aborda os métodos alternativos como grande potencial apto a substituir a testagem de animais em cosméticos, e notadamente, como sustentado até aqui, o ramo da biotecnologia se mostra apto a cumprir essa tarefa.

A empresa The Body Shop já é referência nisso. É a primeira empresa, desde 1985 a não realizar, em nenhum momento da sua cadeia de produção, testes em animais. A metodologia da TBS envolve dados computacionais, tecidos criados em laboratórios e gente:

> 1. **A análise In Silico (por simulação computacional)** usa dados já existentes para avaliar, a partir de extrapolações, a adequação de materiais semelhantes.
> 2. **A EpiSkin é uma reconstrução da pele obtida em laboratórios a partir de células da epiderme humana.** Com ela, fazemos verificações de segurança em células que reagem praticamente do mesmo jeito que a pele humana, sem fazer mal a pessoas nem animais.
> 3. Para garantir um bom grau de tolerância nas pessoas, usamos o teste de contato (epicutâneo). Funciona assim: na fase final dos testes com uma nova fórmula, colocamos uma quantidade pequena do produto na pele humana, para conferir sua segurança e eficácia.
> 4. Também fazemos testes controlados com usuários, em um momento em que as com a supervisão de especialistas da área médica, sempre que necessário. (THE BODY SHOP, 2022) (grifou-se)

A Universidade Federal do Paraná - UFPR, através do seu Laboratório de Bem-estar Animal - LABEA é outro exemplo de instituição que aposta em pesquisa e desenvolvimento no amplo espectro do bem-estar animal. Alguns dos projetos tratam das “Implicações sociais da carne de base celular”,"Método de diagnóstico e mitigação dos pontos críticos de controle de bem-estar de tilápias do Nilo cultivadas em semi-intensivo",“Bem-estar de morcegos na coleta e manejo para fins de vigilância epidemiológica” entre outros.

Por certo, as sociedades complexas e de risco, assim como um comércio justo e solidário que se preze enquanto disciplina autônoma do conhecimento não pode mais escusar-se, omitir-se ou negar em nenhum grau, práticas cruéis aos animais, que são imantadas sob as diretrizes da legalidade.

> O *fairtrade* é considerado um movimento de dimensões múltiplas (social, econômica, ambiental, política) que se apresenta na qualidade de alternativa ao comércio convencional, regido por valores éticos e que se preocupa com toda a

> cadeia logística. O comércio é considerado justo em virtude de uma série de fatores, e especialmente porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável, e socialmente inclusivo." (STELZER, GONÇALVES, TODESCAT, 2016).

O ambiente engloba a natureza. Os animais fazem parte da natureza. Em referência ao respeito às bases ecológicas do ambientalismo, a estratégia do comércio justo deve avocar para si os princípios do Direito Animal, em consonância com o respeito à toda e qualquer forma de vida, já que se autoproclama ético, justo e ambientalmente responsável. Não há nenhuma justificativa moral apta a manter a utilização de animais em testes.

Luciano Cunha, defende que "deve-se dar consideração moral direta a todo e qualquer ser senciente (independentemente de espécie, grau de inteligência etc.), *o que implica em prevenir/minimizar o que lhes prejudica e promover o que lhes beneficia.* [...] Acessar de maneira não tendenciosa a força das razões para levar em consideração o bem de alguém requer reconhecer que prejuízos de magnitude similar em indivíduos distintos geram razões de igual força para prevenirmos/minimizarmos tais prejuízos (e que, quanto maior a magnitude do prejuízo, mais fortes são essas razões). " (CUNHA, 2018)

Para além da regulamentação de Diretivas que apenas mitigam os efeitos do sofrimento animal, é preciso utilizar-se da biotecnologia e outras ferramentas para abolir completamente toda e qualquer exploração animal, independentemente do campo de sua utilização. Mais ainda, reformular as bases do Direito, e do Estado, incentivando a sua crescente ecologização e mudança de paradigma antropocentrista para um biocêntrico, que considere e respeite todas as formas de vida.

CONCLUSÃO

O especismo, deve ser superado enquanto estilo de vida anacrônico, tendo em vista que confere tratamento ou consideração desfavorável àqueles que não pertencem a uma certa espécie por razões que não tem a ver com suas capacidades individuais. É lamentável admitir que essa manifestação ainda continue a ser base para uma infinidade de atividades humanas exploratórias face aos animais.

No setor de produção de cosméticos, viu-se, em um panorama europeu, que as Diretivas inicialmente aprovadas tinham como objetivo estabelecer critérios mínimos de bem-estar animal e mitigação de sofrimento inútil. Também estabeleceu regras mínimas no que toca às condições de criação, transporte e o abate, que deve ser humanitário. Com o passar dos anos, a legislação europeia foi se aperfeiçoando, notadamente com exemplo da

Diretiva 2003/15 e do Regulamento (CE) n. 1223/2009, em uma tendência progressiva de abolição do uso de animais vivos para testes e vivissecção.

No Brasil, a Lei Arouca, embora posterior à carta de nascimento do Direito Animal (A Constituição Federal de 1988 - art. 225, inciso VIII) apenas introduz um sistema mínimo de regulamentação normativa e procedimental quanto à utilização de animais não humanos para experimentações científicas, sem portanto, prever uma Política Nacional de Bem-estar animal que contemple diretrizes, objetivos e critérios bem delineados de abolição total do uso de animais não humanos em testes.

É preciso que se entenda, que as relações do Direito Animal, são igualmente complexas e sistêmicas. Tem-se pensado muito que uma das respostas à crise planetária, e portanto, do problema que contorna a exploração animal, consiste no surgimento do enfoque da *ecologia sistêmica*. [...] Sob essa perspectiva, uma abordagem integrada da ecologia há de considerar, entre outros aspectos, uma subárea denominada ecologia interior – segmento ainda minoritário na comunidade científica –, que possibilitaria novos diálogos de saberes em prol da superação da crise em sua raiz: "a crise socioambiental como crise de representação da natureza e de nossa relação com a natureza. *A desconstrução crítica do pensamento dualista surgiria, assim, como condição imprescindível para a abolição do paradigma antropocêntrico e especista"* (SPECK, 2017) (grifou-se)

Nesse sentido, é preciso profunda mudança em termos de paradigma, cultura, ética e moral, e a necessidade de modificação das práticas humanas destruidoras da natureza e que colocam em risco a continuidade da vida, mudança essa que deve passar por "um questionamento sobre as bases do pensamento moderno, que propicia uma separação entre o humano e o natural. Isso porque, o Direito e o Estado, como mecanismos sociais complexos, são criados por essa racionalidade antropocêntrica, reproduzindo-a e incentivando-a." (LEITE, 2021)

Os argumentos em favor da ecologização do Estado e do Direito demonstram a urgência da "mudança de paradigma e representam talvez as últimas oportunidades oferecidas para a humanidade de salvaguardar as bases naturais da vida e trazer justiça ecológica para as presentes e futuras gerações," (LEITE, 2021) sob pena da Sexta Extinção em massa.

Continuar testando em animais, e enxergando-os como menos dignos de uma vida sem sofrimento é uma afronta constitucional, moral e ética sem precedentes, além de ser prática que corrobora com a perda da biodiversidade, extinção de espécies, e uma série de outros problemas. Deve haver uma mudança de paradigma, em que o especismo seja completamente abandonado, e o biocentrismo passe a ser o centro das relações entre homem

e natureza. A modificação do paradigma antropocentrista deve ser capaz de penetrar todas as relações sociais existentes, revolucionando-as. Para além do caráter futurista e pedagógico das Diretivas, que contam com o apoio da biotecnologia, é preciso a mudança nas relações comerciais da União Europeia, onde o lucro das empresas não deve sobrepor-se às regras de Direito Animal. Trata-se de uma transição de pensamento onde nenhum impeditivo burocrático, ou procedimental sirva de pretexto para justificar o sofrimento animal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bruno Henrique; ROMANIELLO, Marcelo Márcio; PELEGRINI, Djalma Ferreira. A influência do Fairtrade no desenvolvimento do capital social: o caso dos cafeicultores da Cooperativa "Dos Costas". **Revista de Economia e Sociologia Rural [online]**, 2022, v. 60, n. 2, p. 1-24. Disponível em: https://bityli.com/QdGDdCDH Acesso em: 29 set. 2022.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de**.** A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da união europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, *[s. l.]*, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: https://abrir.link/ruQzn Acesso em: 09 set. 2022.

ALBUQUERQUE, Letícia. RODRIGUES, Terla Bica. UNIÃO EUROPEIA: FIM DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL?. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador v. 10, n. 18, p. 45-54, 2015. Disponível em: https://abrir.link/bta0T Acesso em 10 out 22

AVENE. **Frequently Asked Questions - FAQ.** Are your products tested on animals?. Disponível em: https://abrir.link/eiCJk Acesso em 03 out 2022

BENTHAM, Jeremy. U**ma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

BOSSLE, Marilia Bonzanini *et al*. Fair trade in Brazil: current status, constraints and opportunities. **Organizações & Sociedade [online],** 2017, v. 24, n. 83, p. 655-673. Disponível em: https://abrir.link/QZZCr Acesso em: 29 set. 2022.

BOSSELMANN, Klaus. ***Im Namen der Natur*:** Der Weg zum ökologischen Rechtsstaat. Bern, München, Wien: Scherz, 1992.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal**. Disponível em. https://abrir.link/D1N5Y Acesso em: 03 out. 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LUCENA, Micaella Carolina de. **Bioética e o direito dos animais bioética**. *In*: Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI. Coordenadoras: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: https://abrir.link/UcXtv Acesso em: 28 set. 2022.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas; LIMA, Arthur Falco de; HORTA, Oscar. O que é o especismo? **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, [S.L.], v. 21, n. 1, p. 162-193, 16 ago. 2022. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: https://abrir.link/SyHNU Acesso em 09 out 2022

CONFART. Agência de notícias. **Biotecnologia X teste em animais**, janeiro/2018. Disponível em: https://abrir.link/DjGRp Acesso em 03 out. 2022.

CUNHA, Luciano Carlos. Vítimas da natureza: implicações éticas dos danos que os animais não humanos padecem em decorrência dos processos naturais. **Tese (doutorado).** Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Ciências Humanas. Florianópolis, 2018. Disponível em:https://abrir.link/3CfRv Acesso em 09 out 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e direito dos animais. **Justiça & Sociedade**, v. 5, n. 2, 2020, p. 3-24. Disponível em:https://abrir.link/KQQHC Acesso em: 04 out 2022.
EUR-LEX. **Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** Roma, 1957. Disponível em: https://abrir.link/OYrCD Acesso em 03 out 2022.
EUR-LEX. **Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos**. Estrasburgo, 2010. Disponível em: https://abrir.link/WM4g1 Acesso em 03 out 2022.
EUR-LEX. **Regulamento (CE) n. 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos produtos cosméticos.** Bruxelas, 2009. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32009R1223 Acesso em 04 out 2022.
EUR-LEX. Diretiva 2003/15/CE do **Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados--Membros respeitantes aos produtos cosméticos.** Bruxelas, 2009. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF Acesso em 10 out 22.
IBERDROLA. **Inovação - o que é a biotecnologia**. Disponível em: https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-e-biotecnologia#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20A%20BIOTECNOLOGIA,-A%20biotecnologia%20utiliza&text=Atualmente%2C%20os%20cinco%20ramos%20nos,pegada%20ecol%C3%B3gica%20e%20poupar%20energia. Acesso em 06 out 22
MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. PETTERLE, Selma Rodrigues. A (in)efetividade da proteção da Lei Arouca quanto ao uso de animais na pesquisa. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 14, n. 3, p.60-73, Set-Dez, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34491 Acesso em 10 out 22.
PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais**: entre o homem e as coisas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.
REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista Bioética [online]**, 2017, v. 25, n. 1, p. 191-197. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y8rCY3gVCSspPkydMzgdzzB/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 28 set. 2022.
REIS, Rafeal Rocha dos; SOUZA, Carolina Fleuri Badona de. Proteção Nacional e Internacional dos Direitos dos Animais: A efetividade das normas de reconhecimento dos direitos dos animais no caso do Instituto Royal. **Revista Jurídica**, Anápolis, v. 2, n. 21, 2013. Disponível em: http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/712/695. Acesso em: 04 out 2022
REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Revista de Nutrição**, *[s. l.]*, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rn/a/8c53nBhytJSW7Zn8PsK5Ptv/?lang=pt. Acesso em: 04 abr. 2022.
RIBEIRO, Adilson Pires; FRANCO, Silvio José. **Os animais não-humanos em tempos de globalização ambiental sob uma perspectiva transconstitucionalista de sustentabilidade**. 12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, 2018, Alicante-ES, p. 156-173. Associação Internacional de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Disponível em: < https://periodicos.univali.br/index.php/acts/issue/archive>. Acesso em: 26 set. 2022.

ROCHA, Ethel Menezes. ANIMAIS, HOMENS E SENSAÇÕES SEGUNDO DESCARTES. **Kriterion**, [*s. l*], v. 2, n. 110, p. 350-364, dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/ykzcBMDkRfLrnT3Vry7d9XK/?lang=pt. Acesso em: 03 out. 2022.
RODRIGUES PETTERLE, S.; FONTOURA DE MEDEIROS, F. L. A (in)efetividade da proteção da Lei Arouca quanto ao uso de animais na pesquisa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 3, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i3.34491. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34491. Acesso em: 29 set. 2022.
ROEHSLER, Alessandra. SOFRIMENTO ANIMAL NOS EXPERIMENTOS E TESTES DE COSMÉTICOS: insuficiência de proteção jurídica do ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 69 f. **Monografia, (Curso de Direito)**. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: https://abre.ai/fb0h. Acesso em: 03 out. 2022.
SANTOS, José Heraldo dos. **Bioética na comunicação**. *In*: SALLES, Alvaro Angelo (Org.). Bioética: velhas barreiras, novas fronteiras. Belo Horizonte: Mazza, 2011.
SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justica**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: https://abre.ai/fb0g Acesso em: 28 set 2022.
SILVA, Tatiana Tavares da; CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. Inovação biomédica e ética: técnicas substitutivas na experimentação animal. **Revista Bioética [online]**, 2020, v. 28, n. 4, pp. 674-682. Disponível em: https://bityli.com/EMOpebWh Acesso em: 03 out. 2022.
SPECK, Rafael de Souza. Direito Animal à Luz do Pensamento Sistêmico-Complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. **Dissertação (mestrado).** Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD. Florianópolis, 2017, 211p. Disponível em: https://bityli.com/KfCsZoig Acesso em 09 out 2022.
STELZER, Joana. GOMES, Rosemary. (Org.) **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina.** Florianópolis, Departamento de Ciências da Admnistração/UFSC, 2016.
TIBURCIO, Breno Aragão; VALENTE, Ana Lucia E. F. O comércio justo e solidário é alternativa para segmentos populacionais empobrecidos? Estudo de caso em Território Kalunga (GO). **RER**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 02, p. 497-519, abr/jun 2007. Disponível em: https://bityli.com/lEXEPash Acesso em: 29 set. 2022.
THE BODY SHOP. **Testes em animais.** Disponível em: https://www.thebodyshop.com.br/testes-em-animais Acesso em 09 out 22.
UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: https://bityli.com/hFIeGenn Acesso em 05 out 2022.